



LEI Nº 2.739/2019

"Altera a Lei nº 2.666, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre Parques Empresarias Mistos".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 2.666, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

V – "Parque Social do Luto", destinado a instalar um cemitério-parque e, eventualmente, um cemitério integrado também por unidade ecumênica destinada a eventos religiosos e instalações para velórios.

Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 2.666, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Os Parques Empresariais Mistos terão um desconto de 90% (noventa por cento) nos valores de IPTU, nos primeiros 10 (dez) anos de funcionamento, ficando a sua renovação ao final do período, tanto no que se refere à duração quanto ao valor do incentivo, condicionada à aprovação do Poder Legislativo, devendo ainda dar atendimento ao disposto no art. 14 da lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º. O desconto previsto no *caput* não se aplica aos imóveis residenciais, eventualmente instalados no âmbito dos Parques.

§ 2º. O desconto previsto no *caput* somente será concedido a partir do ano seguinte a efetiva implantação e funcionamento dos empreendimentos.

Art. 3º. A Lei nº 2.666, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. No caso dos terrenos aportados pelo Município, sob a forma de concessão de direito de uso, respeitando a legislação em vigor, o beneficiário poderá exercer o direito de aquisição nos 05 (cinco) anos subsequentes, contado a partir do final do primeiro ano de funcionamento do empreendimento, com desconto de 10% (dez por cento) ao ano com base no valor original convertido na data da concessão, corrigido anualmente pelo índice acumulado do



INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção - Fundação Getúlio Vargas).

§ 1º. Após 05 (cinco) anos, esta opção de compra poderá ser exercida pelo empreendimento, sem direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo, devendo o valor do imóvel ser corrigido anualmente pelo índice acumulado do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção - Fundação Getúlio Vargas).

§ 2º. O direito de exercer a faculdade prevista no § 1º deste artigo se exaure passados 05 (cinco) anos subsequentes ao prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Caso o empreendimento não exerça o direito de aquisição do imóvel, este, incluídas eventuais benfeitorias de quaisquer espécies, será revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Para fazer jus ao desconto previsto no *caput* deste artigo, deverá o edital do procedimento licitatório prever critérios objetivos de medidas compensatórias equivalentes ao desconto concedido, devendo sempre ser observado o interesse público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de novembro de 2019.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru